



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.000008/2015-80

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

RECORRIDA: TECNOART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, no uso de direito previsto no art. 26 do Decreto 5.450/2005, em face da decisão que declarou vencedora do item 27 do Pregão n.º 0001/2015, a empresa TECNOART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Aduz, em síntese, que a empresa declarada vencedora não apresentou o Certificado de Cadastro Técnico Federal do IBAMA. Desta forma, a empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA requer a desclassificação da empresa TECNOART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo não atendimento ao item 11.3 do edital, pois o quadro possui sua estrutura de madeira, o que é potencialmente poluente.

1.1 DA CONTRARRAZÃO

A empresa TECNOART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não apresentou sua contrarrazão

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pedidos devem ser recebidos diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles, o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas.

3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir à observância do princípio constitucional da isonomia e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo que a proposta mais vantajosa será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas na descrição do item, significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório.





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

3.1 SOBRE A ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA TECNOART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NÃO ATENDEU AO ITEM 11.3 DO EDITAL.

Ao revermos a proposta da empresa TECNOART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, observamos, que aceitamos erroneamente a proposta do fornecedor, visto que o mesmo não apresentou o Certificado de Cadastro Técnico Federal do IBAMA, não atendendo assim ao item 11.3 do edital.

4. CONCLUSÃO

Em tempo, a decisão que classificou a proposta de preços da licitante TECNOART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deverá ser corrigida, devendo retroagir para a fase de aceitação das propostas, a fim de convocarmos o próximo colocado para o item 27, com intuito de atender as condições estabelecidas no Edital 0001/2015.

Portanto, entende este Pregoeiro e Equipe, com fundamento no Art. 11, Inciso VII do Decreto nº 5.450/2005, que as razões apresentadas pela RECORRENTE são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, pelo que damos acolhimento ao recurso interposto pela licitante MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

Conclui-se que é dever da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo, e, quando identificada qualquer irregularidade, essa deverá ser sanada, anulando o procedimento quando o caso.

Haja vista o disposto no art. 8º, inciso IV do Decreto 5.450/2005 que regulamenta a Lei 10.520/2002, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

Publique-se.

Luzerna (SC), em 11 de dezembro de 2015.


ÂNGELA GONÇALVES
Pregoeira

A decisão é publicada na íntegra no site www.luzerna.ifc.edu.br / administrativo / D.A.P / Licitações / Pregão Eletrônico 0001/2015.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE:

Em análise das razões apresentadas, mantenho a decisão do Srt^a. Pregoira pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Luzerna (SC), em 11 de dezembro de 2015.


MARCOS FIORIN

Substituto do Diretor-Geral pro tempore do IFC -Campus Luzerna
Portaria nº 028 DOU 20/02/2014

